



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2019

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Pitanga.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento geral do município para o exercício financeiro de 2019, no valor de R\$ 25.110.000,00 (vinte e cinco milhões cento e dez mil reais), destinado a suportar as despesas das seguintes dotações orçamentárias:

Suplementação

08.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		
08.002.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
08.002.10.301.0801.1.043.		Construção/Ampliação e Reformas na Area da Saúde / Contrapartida		
607	4.4.90.51.00.00	343	OBRAS E INSTALAÇÕES	25.110.000,00
Total Suplementação:				25.110.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem do excesso de arrecadação na seguinte fonte:

Receita

Receita:	2.4.1.8.10.11.01.00000000	Fonte:	343	25.110.000,00
Total da Receita:				25.110.000,00

Art. 3º Ficam alterados as ações da Lei nº 2.068, de 23 de junho de 2017, o Anexo de Metas e Prioridades da Lei nº 2.161, de 3 de setembro de 2018, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso de 2019, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2019.

Marlene Soares Munhoz
Vereadora Marlene Soares Munhoz
Relatora

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	346/19
Data	24/04/19
às	11 horas 23 minutos.
<i>Regina Belato</i>	
Servidor	



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



- Justificativa

A apresentação do substitutivo decorreu da necessidade de se apresentar uma alternativa mais concisa e técnica, sem prejuízo do sentido.

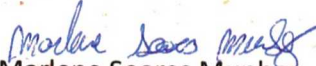
Quanto a redação da ementa ora sugerida, procurou-se apresentar uma alternativa mais concisa e mais técnica, sem prejuízo do sentido. De acordo com o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, "*(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*".

Ademais, o Poder Legislativo não abre o crédito com a aprovação da lei, mas autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazê-lo. A abertura do crédito é feita por decreto no âmbito do Poder Executivo.

No art. 2º a sugestão visa apenas à melhora da redação, sem prejudicar o sentido.

Por fim, no art. 3º a redação visa apenas corrigir erros de técnica legislativa, de forma a constar o número das leis objeto da alteração.

É a justificativa.


Vereadora Marlene Soares Munhoz
Relatora